



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9492

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Servidores – Câmara Municipal de Montes Claros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/03/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019. Dispõe sobre a implantação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde pública – PSF, e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 69, de 22/04/2019).

Controle Interno – Caixa: 23.1

Posição: 27

Número de folhas: 19

Especie : PLC

Categoria : Servidores Executivos

CF : 23.01

Ordem : 27

Nº fls : 16

nº 19/2019



02.04.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei complementar nº 69 22/04/19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Implantação do Piso Salarial dos Agentes

Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Agentes

Comunitários de Saúde Pública PSF e dá Outras Providências..

MOVIMENTO

1 -

2 -

3 -

Entrada em 19/03/2019

4 - **Comissão de Legislação e Justiça.**

5 - **APROVADO EM REGIME DE ORÇAMENTO**

6 - **EPN: 02-04-2019.**

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 03, DE 11 DE MARÇO DE 2019.

AT 19/03/19
19/03/19

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PÚBLICA – PSF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Montes Claros, o piso salarial para os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias previstos na Lei Complementar Municipal n.º 15, de 26 de fevereiro de 2008 e para os ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde Pública – PSF, previsto na Lei Municipal nº 3.348, de 19 de julho de 2004.

Art. 2º. O vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde Pública – PSF, em conformidade com o disposto no artigo 9º-A, da Lei Federal 11.350/06, com redação dada pela Lei Federal 13.708/18, será de R\$1.550,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I – R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais) a partir de 1º de janeiro de 2019;

II – R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2020;

III – R\$ 1.550,00 (hum mil e quinhentos e cinquenta reais) a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o pagamento da diferença no vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde Pública – PSF, retroativas à competência de janeiro de 2019 até a data de entrada em vigor desta Lei.

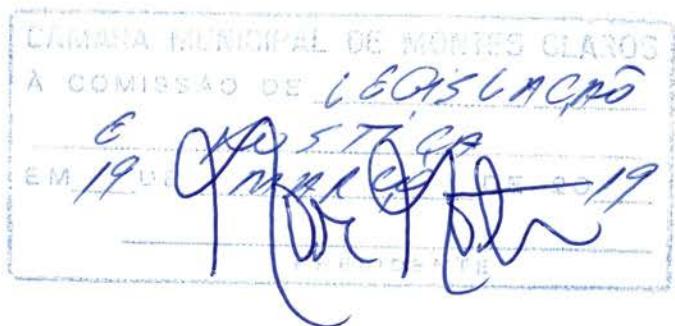
Art. 4º. As despesas desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2019.

Município de Montes Claros (MG), 11 de março de 2019.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Prefeito de Montes Claros



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a implantação do piso salarial nacional aos profissionais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, cargos previstos na estrutura administrativa do Município pela Lei municipal número 3.348 de 19 de julho de 2004 e Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 2008.

A adequação dos vencimentos dos ocupantes dos referidos cargos seguirá as disposições previstas na Lei Federal nº. 13.708, de 14 de agosto 2018, que prevê a implantação do piso nacional a partir de janeiro de 2019, obedecido o escalonamento.

Deste modo, o piso nacional passará a partir de janeiro de 2019 a ser fixado no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais); de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos) a partir de janeiro de 2020; e de R\$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta) a partir de janeiro de 2021, devendo após essas datas ter o seu percentual de reajuste anual definido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Os Agentes Comunitários de Saúde desempenham um papel fundamental na saúde pública, principalmente porque atuam diretamente com a população mais necessitada, os aproximando dos programas ligados a saúde da família. Já os Agentes de Combates às Endemias atuam na vigilância epidemiológica e ambiental. Ambos os cargos cumprem a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas e a garantia do piso salarial será integralmente dedicada às ações e serviços de promoção da saúde e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas.

Ante o exposto, caso o Poder Legislativo aprove a implantação do piso nacional, o reajuste implicará no impacto mensal de aproximadamente R\$ 63.001,98 (sessenta e três mil, um real e noventa e oito centavos), conforme se verifica na planilha abaixo.

[Handwritten signatures and initials]

REMUNERAÇÃO MENSAL ATUAL	REMUNERAÇÃO MENSAL COM REAJUSTE	DIFERENÇA MENSAL
R\$ 1.665.253,02	R\$ 1.728.255,00	-R\$ 63.001,98

Por fim, reiteramos que a elevação nos gastos com pessoal no ano de 2019 respeitará o orçamento aprovado pela Câmara dos Vereadores, sendo ainda observado as disposições constantes da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Montes Claros, 11 de março de 2019.


CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS
Secretário de Planejamento e Gestão


FÁBIO TADEU CORREIA
Gerente de Recursos Humanos

IMPACTO DO REAJUSTE COM O PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

PROJEÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL SEM REAJUSTE SALARIAL					
CARGO	SERVIDORES	VENCIMENTO BASE ATUAL	Encargo Patronal	Vencimento base mais encargos Mensal	Projeção para 2019 (Nº CARGOS AMP. x 13M de remuneração)
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	282	R\$ 1.204,43	R\$ 192,71	R\$ 393.993,48	R\$ 5.121.915,24
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PSF	618	R\$ 1.204,43	R\$ 262,57	R\$ 906.606,00	R\$ 11.785.878,00
AGENTE DE C. ENDEMIAS	261	R\$ 1.204,43	R\$ 192,71	R\$ 364.653,54	R\$ 4.740.496,02
					R\$ 21.648.289,26

PROJEÇÃO DE IMPACTO COM REAJUSTE SALARIAL					
CARGO	SERVIDORES	PISO SALARIAL	Encargo Patronal	Vencimento base mais encargos Mensal	Projeção para 2019 (Nº CARGOS AMP. x 13M de remuneração)
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	282	R\$ 1.250,00	R\$ 200,00	R\$ 408.900,00	R\$ 5.315.700,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PSF	618	R\$ 1.250,00	R\$ 272,50	R\$ 940.905,00	R\$ 12.231.765,00
AGENTE DE C. ENDEMIAS	261	R\$ 1.250,00	R\$ 200,00	R\$ 378.450,00	R\$ 4.919.850,00
					R\$ 22.467.315,00

REMUNERAÇÃO MENSAL ATUAL	REMUNERAÇÃO MENSAL COM REAJUSTE	DIFERENÇA MENSAL
R\$ 1.665.253,02	R\$ 1.728.255,00	-R\$ 63.001,98

REMUNERAÇÃO ATUAL	REMUNERAÇÃO COM REAJUSTE	DIFERENÇA 2019 13 meses
R\$ 21.648.289,26	R\$ 22.467.315,00	-R\$ 819.025,74

 
 Correia
 03/08/2019

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI COMPLEMENTAR N° 015, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

CRIA OS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 51 E DA LEI FEDERAL 11.350/06, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes no Poder Legislativo Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º, do art. 198, da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, bem como especialmente ao que determina o Decreto Municipal 2435, de 20 de dezembro de 2007, ficam criados na estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo de Montes Claros, vinculados diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estatutário pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da administração direta do Executivo e ao Regime Próprio de Previdência Municipal -PREVMOC.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, deverão obrigatoriamente ter concluído o ensino fundamental e serão contratados mediante processo seletivo público, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3º - A jornada de trabalho diária dos, ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, sendo a remuneração e o número respectivo de cargos os seguintes:

a) Agente Comunitário de Saúde:

Remuneração: R\$ 449,48 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos); Cargos: 374 (trezentos e setenta e quatro).

b) Agente de Combate às Endemias:

Remuneração: R\$ 449,48 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos);
Cargos: 342 (trezentos e quarenta e dois)

Art. 2º - Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

- I- residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

§ 1º - Constitui falta grave, no caso do Agente Comunitário de Saúde, a hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I, do art. 2º, desta Lei ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º - O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, periodicamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei, a sua residência na sua área de atuação.

Art. 3º - Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato ao cargo público de Agente de Combate às Endemias deverá preencher o seguinte requisito:

Parágrafo único- Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Art. 4º - As atribuições do ocupante de cargo público de Agente Comunitário de Saúde, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

- I- utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II- promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III- registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV- estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V- realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI- participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º - As atribuições do ocupante do cargo público de Agente de Combate às Endemias, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

- I - atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;
- II- discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;
- III- pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

IV- vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;

V- remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;

VI- manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;

VII - aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;

VIII - execução de guarda, alimentação, captura, remoção, vacinação, coleta de sangue e eutanásia de animais;

IX- orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;

X- participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;

XI- participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

XII - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - Os profissionais que, eventualmente, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades e/ou funções públicas próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, e que não tenham se submetido a qualquer forma de seleção pública, e por isso não investidos em cargo ou emprego público, poderão permanecer no exercício dessas atividades e/ou funções públicas, até que seja concluída a realização do processo seletivo público previsto nesta Lei.

§ 1º - Exetuam-se da regra do ~~§ 1º~~ deste artigo os profissionais em exercício das atividades e/ou funções públicas próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que se submeteram à seleção pública realizada pela Administração Municipal, até a data da edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser publicado, após certificação das secretarias competentes, nos termos do art. 9º, da Lei Federal 11.350/2006.

§ 2º - Os profissionais referidos no § 1º deste artigo e os que se submeteram a processo seletivo após a Emenda Constitucional nº 51, e nos termos das exigências da Lei Federal 11.350/2006, serão investidos nos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate de Combate às Endemias, criados nesta Lei, e lotados na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo.

§ 3º - Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

§ 4º - Para os profissionais a que se refere o ~~§ 1º~~ deste artigo, será

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

assegurada, no processo seletivo público previsto no § 2º do art. 1º desta Lei, a contagem do tempo de serviço prestado à Administração Pública do Município, como pontuação, na forma estabelecida em regulamento, observado o princípio da razoabilidade.

§ 5º - Os profissionais a que se refere o [redigido]deste artigo, aprovados em processo seletivo público após a publicação desta Lei, exercerão função pública, mediante contrato administrativo, nos termos dos arts. 196 a 198 da Lei Municipal 3.175/03, com as alterações posteriores, salvo quando existirem vagas no quadro de cargos criado no art. 1º, § 3º, alíneas a e [redigido]desta Lei.

Art. 8º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional no orçamento vigente, podendo este crédito ser reaberto pelo seu saldo no exercício seguinte, conforme o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 26 de fevereiro de 2008.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ERRATA:

Lei Municipal nº 3.348, de 19 de julho de 2.004.

"Altera a composição dos Anexos da Lei nº 3.194/2004 e dá outras provisões".

PROVIMENTO EFETIVO

IV - GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE
IV.1. CLASSE : AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS - NE-01

CARGA HORÁRIA : 30 horas semanais

IV - 2. CLASSE : CANTINEIRO - NE-02

CARGA HORÁRIA : 30 horas semanais

IV - 3. CLASSE : GARI - NE - 03

CARGA HORÁRIA : 30 horas semanais

IV - 4. CLASSE : SERVENTE DE ZELADORIA - NE - 04

CARGA HORÁRIA : 30 horas semanais

Vereador - José Maria Saraiva - Zé Faquir
Presidente da Câmara

Vereador - Raimundo Pereira da Silva
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Lei Municipal Nº 3.348, de 19 de julho de 2.004.

Altera a composição dos Anexos da Lei nº 3.194/2004 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG, aprovou e o seu Presidente, no uso das atribuições previstas no parágrafo 7º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Anexos I, II, III, IV e V da Lei nº 3.194/2004 passam a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º - Fica criado o Anexo VI – Cargos em Extinção.

Art. 3º - Ficam extintos os seguintes cargos:

I – Nível Superior: Técnico de Nível Superior I/CAIC, Técnico de Nível Superior II/Agrimensura/CA Técnico de Nível Superior III/Especialista em Saúde e Inspetor Sanitário/Médico Clínico Geral/Bioquímica/Engenhamento;

II – Nível Médio: Técnico de Nível Médio II/ Administrativo / Função Analítica / CAIC, Auxiliar Técnico II e Auxiliar Técnico III/Educação Física;

III – Nível Fundamental: Torneiro.

Art. 4º - Ficam extintos com a vacância os seguintes cargos:

I – Técnico de Nível Superior I, II e III: Decoração, Educação Artística, Educação Física, Letras;

II – Auxiliar Técnico II / ACD / Enfermagem;

III – Secretário Escolar;

IV – Nível Elementar: Auxiliar de Topógrafo e Vigia I e II.

§ 1º – Os atuais ocupantes dos cargos relacionados no inciso I ficam enquadrados nos símbolos correspondentes ao Nível Superior de Ensino do Grupo II, com direito a progressão e promoção, desde que atendam aos requisitos legais.

§ 2º – Os atuais ocupantes dos cargos relacionados no inciso II ficam enquadrados nos símbolos correspondentes ao Nível Médio de Ensino do Grupo 1, com direito a progressão e promoção, desde que atendam aos requisitos legais.

§ 3º – Os atuais ocupantes do cargo relacionado no inciso III ficam enquadrados nos símbolos correspondentes ao Professor de Educação Infantil, com direito a progressão e promoção, desde que atendam a requisitos legais.

§ 4º – Os atuais ocupantes do cargo relacionado no inciso IV ficam enquadrados nos símbolos correspondentes ao Nível Elementar de Escolaridade, com direito a progressão e promoção, desde que atendam a requisitos legais.

Art. 5º - Os servidores ocupantes de cargos que serão extintos com a vacância continuam desempenhar as atribuições próprias dos cargos para os quais se submeteram a Concurso Público.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de março de 2.004.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 19 de julho de 2.004.

Vereador - José Maria Saráiva - Zé Faquir
Presidente da Câmara

Vereador - Raimundo Pereira da Silva
1º Secretário
Raimundo Pereira da Silva

**VI-1 - GRUPO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF/
DEMAIS NÍVEIS DE ESCOLARIDADE
CONTRATO ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO**

VI-1.1. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA- PSF

CARGA HORÁRIA: 40 Horas semanais

ATRIBUIÇÕES:

- Realizar mapeamento;
- Cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
- Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- Identificar áreas de risco;
- Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário;
- Realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básica;
- Realizar, por meio da visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob suas responsabilidade;
- Estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situações de risco;
- Desenvolver ações de educação e vigilância à saúde com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças;
- Promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras;
- Convidar a população para atividades coletivas realizadas pela equipe.
- Traduzir para a Equipe de Saúde da Família – ESF, a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites;
- Identificar parceiros e recursos evidentes na comunidade, que possam ser potencializados pelas equipes;
- Vistoriar, orientar e executar atividades de controle químico e educativo em imóveis residenciais, instituições públicas e privadas, vias públicas, no controle de pragas e vetores urbanos no Município de Montes Claros;
- Participar de campanhas de vacinação;



- Eliminar ou destruir focos propícios que possam abrigar ou proliferar pragas, vetores urbanos e animais sinantrópicos;
- Participar em caráter excepcional de campanhas de controle de endemias e epidemias, mediante convocação de setor responsável;
- Atender as normas de higiene e segurança de trabalho;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS:

1 – Profissional: Ensino Fundamental, completo

2 – Pessoal:

- 2.1 - Sanidade física e mental compatível com o exercício das atividades do cargo.
- 2.2 – Residir na área de atuação da equipe do Programa de Saúde da Família – PSF.





Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 11 de março de 2019

**Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-_____ /2019
Assunto: Encaminhamento de projeto de lei complementar**

Senhor Presidente,

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
15/03/2019	
HORÁRIO 10h35	
ASS: KSR-Baldeiro	

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PÚBLICA – PSF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a implantação do piso salarial dos profissionais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde Pública – PSF do município, atendendo as disposições contidas na Lei Federal 11.350/06.

A vinculação do vencimento dos cargos já mencionados atenderá a previsão da Lei supracitada, já que a remuneração dos servidores é financiada por meio de repasses de programas da União e recursos financeiros provenientes do custeio de ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 30, de 10 de janeiro de 2019.

O Agente Comunitário de Saúde e o Agente Comunitário de Saúde Pública – PSF exercem atividades de prevenção de doenças e da promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, visando ampliar o acesso da população aos serviços de saúde.

Do mesmo modo, os Agentes de Combate às Endemias desenvolvem serviços de vigilância epidemiológica e ambiental de combate a endemias, em benefício das comunidades assistidas, exercendo atividades de visitação a residências, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização

[Handwritten signature]

da comunidade, entre outras.

As atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais são essenciais para assistência a população em geral, levando ao alcance dos mais necessitados a prestação de serviços em saúde, bem como a prevenção e o controle de agravos à saúde.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2019 QUE "Dispõe sobre a implantação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde pública – PSF e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por finalidade implantar o piso salarial dos servidores ali descritos em conformidade com a Lei Federal 13.708/18.

A iniciativa de projetos versando sobre políticas públicas municipais e servidores públicos é do Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de março de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre a Implantação do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias Altera a Lei Complementar Nº 40, de 28 de dezembro de 2012 e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/03/2019 com entrada na Sala das Comissões no dia 15/03/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É a presente proposição para instituir o piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde Pública PSF e dá Outras Providências.

Verifica-se que o piso salarial proposto no PLC., art. 2º, dos Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias está em conformidade com o disposto na Lei Federal 11.350/06, com redação dada pela Lei Federal 13.708/18.

Não obstante o cargo de Agentes Comunitários de Saúde Pública PSF não está previsto na legislação federal citada, recebe o mesmo tratamento dos outros cargos.

No art. 3º está assegurado que o pagamento da diferença do vencimento desses cargos serão retroativos a competência de janeiro de 2019.

Assim sendo, a matéria versa sobre assunto de interesse local, de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito Aldair Fagundes Brito

Vice-Presidente : Ver. Maria Helena de Quadros Lopes MH Lopes

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira: Wanderley Ferreira de Oliveira



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre a Implantação do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias Altera a Lei Complementar Nº 40, de 28 de dezembro de 2012 e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/03/2019 com entrada na Sala das Comissões no dia 15/03/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É a presente proposição para instituir o piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde Pública PSF e dá Outras Providências.

Verifica-se que o piso salarial proposto no PLC., art. 2º, dos Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias está em conformidade com o disposto na Lei Federal 11.350/06, com redação dada pela Lei Federal 13.708/18.

Não obstante o cargo de Agentes Comunitários de Saúde Pública PSF não está previsto na legislação federal citada, recebe o mesmo tratamento dos outros cargos.

No art. 3º está assegurado que o pagamento da diferença do vencimento desses cargos serão retroativos a competência de janeiro de 2019.

Com relação à questão financeira, observa-se que foi juntado impacto orçamentário demonstrando a capacidade do Município em arcar com as despesas propostas, obedecendo as disposições da Lei Orçamentária e a Lei Complementar 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 29 de março de 2019.

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Saores Wilton Afonso
Vice-Presidente : Ver. Domingos Edmílson Magalhães Domingos Edmílson
Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito: Aldair Fagundes